PROJETO DE LEI Nº240/2022

ALTERA A LEI Nº 8.055 DE 24 DE JULHO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DAS TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.055 de 24 de julho de 2011 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º. A fração de hora do período de permanência nos estacionamentos tarifados, conforme autorização legal será cobrada, proporcionalmente, da seguinte forma:
I -;
II – 30 mim. (metade de hora) a tolerância, para o caso dos estacionamentos em shopping centers, a partir do que, o administrador do estabelecimento cobrará pela fração
III - 01 (um) minuto é igual a 1/60 (um sessenta avos) de hora e assim deve ser cobrada a fração, computando-se minuto a minuto.
Parágrafo Único - Não se admitirá que seja cobrada a fração de hora de permanência no estacionamento, por outro método que não o do inciso anterior, exceto se for mais benéfica ao usuário. "
Art. 2º. Esta lei deverá ser regulamentada no que couber, editando-se as normas que se fizerem necessárias.
Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de novembro de 2022 .



Augusto Vasconcelos

Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem regulamentar o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, Município de Salvador, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e os shoppings centers, com a tolerância mínima de 30 (trinta) minutos sem a cobrança nos estacionamentos.

Desta forma, busca-se regular definitivamente com regra para todos os estabelecimentos, garantindo a vontade da sociedade confirmada pela ação do poder público municipal.

A tolerância de, no mínimo, 30 (trinta) minutos é mais do que razoável e desde a assinatura do TAC em 2015, vem sendo consolidado como costume dos consumidores para circulação nos estabelecimentos comerciais, em especial, os shopping centers.

Portanto, é mais do que necessário que a norma seja alterada, a fim de adequar à realidade e evitar desnecessários conflitos judiciais ou extrajudiciais.

Não cabe aqui alegar qualquer vício de iniciativa, visto que o presente Projeto de Lei mantém as mesmas características para o Executivo a adotar as medidas cabíveis, não gerando impacto orçamentário imediato a partir de ato da Câmara.

Diante do exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa para aprovação da presente proposição.

Salvador, 16 de novembro de 2022 .



Augusto Vasconcelos

Vereador – PCdoB